Processo n.: @PCP 25/00042400
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2024
Responsável: Vanderlei Sanagiotto
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 55/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Novo Horizonte a ***APROVAÇÃO*** das contas anuais do exercício de 2024 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Município de Novo Horizonte, especialmente ao responsável pelo Poder Executivo, que:

2.1. observe atentamente as metas do saneamento básico, conforme dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020), considerando os índices abaixo dos parâmetros nacionais de cobertura de água potável e de coleta/tratamento de esgoto, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (Sinisa);

2.2. formule e divulgue adequadamente os instrumentos de planejamento e de orçamento público – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) –, assegurando a compatibilidade com as diretrizes, com as metas e com as estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Plano Municipal de Educação (PME), conforme preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, e em cumprimento ao art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.3. efetue as adequações necessárias ao cumprimento dos indicadores de políticas públicas municipais, com vistas à manutenção e à ampliação do atendimento em creche, cuja taxa foi de 32,41% (abaixo do mínimo de 50% – Meta 1 do PNE), e à universalização da pré-escola, cuja taxa foi de 88,89% (aquém da meta de universalização – Meta 1 do PNE);

2.4. corrija as irregularidades de ordem legal apontadas no ***Relatório DGO n. 240/2025***, consistentes na não disponibilização da LOA em meio eletrônico de acesso público, em descumprimento ao art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), e na execução parcial dos recursos remanescentes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em afronta ao art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; e

2.5. promova o alinhamento entre a programação e a execução orçamentária, de modo que as alocações reflitam prioridades reais e sejam efetivamente implementadas ao longo do exercício, com especial atenção às áreas de baixa execução.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Novo Horizonte a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

Disponibilizado para Juarez Zilli - 3042932966 em 14/05/2026 - 09:55:08

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/09/2025 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00042400 e o codigo: 8CFC2

4. Recomenda ao Município de Novo Horizonte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Novo Horizonte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara de Vereadores de Novo Horizonte;

6.2. do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 240/2025*** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Novo Horizonte, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e do monitoramento das metas do PNE, conforme subitens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. bem como do ***Parecer MPC/SRF n. 566/2025***, ao Sr. Vanderlei Sanagiotto, à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, ao responsável pela contabilidade da citada municipalidade, e ao responsável pelo órgão central do sistema de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 33/2025
Data da Sessão: 12/09/2025 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Disponibilizado para Juarez Zilli - 3042932966 em 14/05/2026 - 09:55:08

Esse documento foi assinado digitalmente por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 22/09/2025 e outros.
Para verificar a autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: PCP 25/00042400 e o codigo: 8CFC2